

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): É certo que o Código Civil estabeleceu, como regra geral, no art. 1.525, a independência entre a responsabilidade civil e criminal.

Mas há hipóteses em que o julgado criminal repercute na ação civil reparatória por ilícito criminal.

Uma delas é a de que trata o art. 65 do Código de Processo Penal segundo o qual faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em legítima defesa.

Assim, a absolvição criminal com base nessa causa de exclusão da antijuridicidade exclui a *actio civilis ex delicto*.

Aliás, esse mesmo entendimento pode ser extraído do art. 160, I, do Código Civil, que também exclui a responsabilidade pelo dano decorrente da legítima defesa.

Desse modo, laborou em equívoco o r. aresto hostilizado na medida em que adotou tese contrária, violando, assim, as regras contidas nos arts. 65 do Código de Processo Penal e 160, I, do Código Civil.

Com efeito, a absolvição no juízo criminal pelo motivo acima apontado — legítima defesa — posterior à sentença da ação civil reparatória por ato ilícito, importa em causa superveniente extintiva da obrigação, por isso que pode ser versada nos embargos à execução fundada em título judicial, na previsão do art. 741, VI, do Código de Processo Civil.

Diante de tais pressupostos, dou provimento ao recurso para, reformando os decisórios das instâncias ordinárias, julgar procedentes os embargos e extinta a execução, com a condenação dos recorridos nos honorários advocatícios fixados, pelas suas condições desfavoráveis, em R\$ 500,00 e custas.

Recurso Especial nº 131.680 — MA
(Registro nº 97.0033263-2)

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Estado do Maranhão

Recorrido: Ministério Público Federal

Advogados: Drs. Ana Maria Dias Vieira e outros

EMENTA: Ação civil pública — Legitimidade — Ministério Público — Sistema Único de Saúde — Direito coletivo.

Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público e social visando à verificação da situação do Sistema Único de Saúde e sua operacionalização.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 31 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente. Ministro Garcia Vieira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Estado do Maranhão interpõe recurso especial (fls. 71/73), arrimado na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, alínea c, aduzindo ser o Ministério Público Federal parte ilegítima para propor ação civil pública, visando o ressarcimento de danos ao erário público decorrentes de contratação de entidade hospitalar privada sem a observância de processo licitatório. Aponta divergência jurisprudencial.

Pede provimento para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Contra-razões (fls. 80/84).

Despacho (fls. 92) admitiu o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção de prova pericial e entendeu ter o Ministério Público Federal legitimidade para propor ação que tem por objeto a anulação de contrato celebrado para prestação de serviços de Sistema Único de Saúde — SUS.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: — Comprovada a divergência, conheço do recurso pela letra c.

Compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, inciso III). O artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 que foi recepcionado pela vigente Constituição Federal estabelece que se rege pela Lei da Ação Civil Pública, sem preju-

ízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos patrimoniais causados a interesses difusos ou coletivos e, no caso concreto, estamos diante de interesses difusos ou coletivos. A questão já é conhecida desta Egrégia Corte, bastando lembrar os Recursos Especiais n^os 98.648-MG, DJ de 28/04/97, relator Ministro José Arnaldo, 67.148-SP, DJ de 04/12/95, relator Ministro Adhemar Maciel e 31.547-9-SP, nos quais se firmou o entendimento no sentido de que o campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, conferindo-lhe legitimidade para propor ação civil pública, visando proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No caso concreto o Ministério Público propõe a ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, visando apenas irregularidades na administração e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado do Maranhão e verificar a situação do sistema de saúde e sua operacionalização, a contratação de diversos estabelecimentos hospitalares para a prestação de serviços de saúde, sem licitação. Com isso está sendo defendido interesse coletivo e difuso de todos os que se utilizam deste Sistema Único de Saúde, estando legitimado o Ministério Público.

Nego provimento ao recurso.

Recurso Especial n^o 150.379 — MG
(Registro n^o 97.0070657-5)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrentes: *Danubio de Azevedo e cônjuge*

Recorrido: *Condomínio do Edifício Maria Virginia*

Advogados: *Drs. Osiris Rocha e outro, e Ana Etelúina Lacerda Barbato e outro*

EMENTA: *Penhora. Bem de família. Contribuições condominiais. Art. 3^o, inc. IV, da Lei n^o 8.009, de 29.03.90.*

É passível de penhora o imóvel residencial da família, quando a execução se referir a contribuições condominiais sobre ele incidentes.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs.